



MUNICÍPIO DE PINHEIROS-ES
PROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado pela PLACAS DO BRASIL S.A, sob o protocolo nº. 3493/16, solicitando o cumprimento da concessão de incentivos fiscais já deferidos pelo Município se estendendo às emprestas prestadoras de serviços, as quais são responsáveis pela construção, prestação de serviços e montagem da estrutura da Suplicante, juntando cópia da 1ª Ata de Reunião do CODES – Conselho Econômico e Social de Pinheiros/ES, e cópia dos contratos de contratação de serviços.

Inicialmente, importante salientar que a empresa PLACAS DO BRASIL S.A requereu anteriormente os incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº. 1257/2015. Após parecer desta Procuradoria, foi remetido o requerimento para análise e decisão pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Pinheiros/ES, que, por sua vez, em 25/06/2015 realizou a primeira reunião que, após os trâmites legais, **concedeu a Requerente os incentivos fiscais previstos na legislação municipal**, conforme documento anexo.

Ocorre que para concluir o projeto apresentado pela Requerente, há a necessidade de contratação de serviços de engenharia, construção civil dos edifícios, prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação, fornecimento e montagem de pré-moldados de estrutura, fábrica em concreto, cujos serviços não podem ser realizados pela requerente, já que o ramo de atividade da Requerente é bem distinta da construção civil, logo, é inevitável que a Requerente contrate empresas terceirizadas as quais prestam serviços especializados para tal fim.

Desta forma, como bem salientou a Requerente, o Município concedeu o incentivo fiscal, limitando a Impostos sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento), logo, é certo que o benefício não se limita especificamente à empresa beneficiada, podendo haver sua extensão às empresas prestadoras de serviço para aquela, pois, deve-se analisar o projeto como um todo, por assim ser, as empresas que estiverem envolvidas diretamente na construção do projeto da Requerente, por certo, faz jus às benesses da referida Lei Municipal, porém, somente nos serviços prestados diretamente ao projeto da Requerente.

Se assim não fosse, como poderia uma empresa que possui a atividade principal de produção de placas de madeira reconstituída-MDF realizar as obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e construção civil da sua sede?



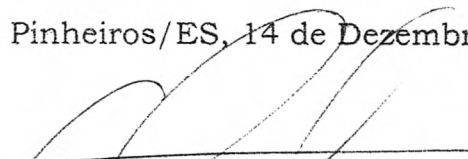
MUNICÍPIO DE PINHEIROS-ES
PROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

Desta forma, entendemos ser plausível a extensão dos benefícios aos serviços subcontratados pela Requerente, dentre aqueles previstos na Lei, sendo, contudo, exclusivamente aos que forem prestados em favor da Requerente em sua construção e instalação.

Por fim, ante os argumentos acima explanados, opinamos pelo DEFERIMENTO do presente pedido nos termos da Lei Municipal nº. 1257/2015.

É o parecer, salvo outro juízo.

Pinheiros/ES, 14 de Dezembro de 2016.


ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador-Geral